

PROCESSO N.º 1294/03

PROTOCOLO N.º 5.363.364-1

PARECER N.º 297/04

APROVADO EM 04/06/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR COLARES – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Consulta quanto ao preenchimento de documentação escolar e
convalidação de estudos do aluno Wilton Rodrigues da Silva

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2385/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente, solicitando desse Colegiado convalidação de estudos do aluno WILTON RODRIGUES DA SILVA, tendo em vista o contido no parágrafo único, do artigo 18, da Deliberação n.º 09/01-CEE.

2. No mérito

Trata-se de convalidação de estudos de Wilton Rodrigues da Silva, que foi transferido do Centro de Ensino Fundamental 18 de Ceilândia, de Ceilândia-DF, com dependência na disciplina de Língua Portuguesa da 8ª série do Ensino Fundamental. O aluno efetuou sua matrícula na 1ª série de Ensino Médio, no Colégio Estadual Prof. Colares, município de Ponta Grossa, contrariando o Parágrafo Único do art. 18 da Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR que, em seu teor, delibera:

“É vedada a matrícula inicial no Ensino Médio ao aluno com dependência de disciplina no Ensino Fundamental.”

PROCESSO N.º 1294/03

Não obstante a normatização do Distrito Federal, que admite a matrícula no Ensino Médio com dependência na última série do Ensino Fundamental, percebe-se clara discordância da normatização vigente no Estado do Paraná.

Deduz-se, pela análise dos autos, que o NRE de Ponta Grossa acatou a matrícula, solicitando à CDE/SEED, fls. 06, orientações quanto ao registro da adaptação da disciplina de Língua Portuguesa, feita pelo aluno no Colégio Prof. Colares, onde cursou a 1ª série do Ensino Médio.

Orienta, ainda, a CDE, que, ao término do período letivo, o processo deverá retornar à CDE/SEED, com resultado da disciplina de Língua Portuguesa da 8ª série, para encaminhamento ao CEE, considerando o Parágrafo Único do artigo 18 da Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando todo o trâmite seguido pela CDE/SEED, NRE de Ponta Grossa, esta Relatora decide pela convalidação dos estudos referentes à 1ª série do Ensino Médio do aluno **Wilton Rodrigues da Silva**.

Devem ser observadas as orientações contidas às fls. 08, item 04 da CDE/SEED, onde se lê:

“para fins de registro da disciplina em dependência excepcionalmente, no presente caso, deverá ser usado o campo “Observações” do Relatório Final da 1ª série do Ensino Médio.”

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1294/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de maio de 2004.